

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO CRISTIANO ARAÚJO

Em 25/03/08
[Assinatura]
Assessoria de Plenário

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 66/2008
(Do Senhor Deputado CRISTIANO ARAÚJO)

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida, à CEOF e CCT.
Em 27/03/08
[Assinatura]
Chefe da Assessoria de Plenário

Altera a Lei Complementar nº 704, de 18 de janeiro de 2005, que "Cria o Fundo para a Geração de Emprego e Renda do Distrito Federal, altera o § nº 2º do art. 25 da Lei 3.196, de 29 de setembro de 2003 e dá outras providências."

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º O art. 9º da Lei Complementar nº 704, de 18 de janeiro de 2005, com a redação conferida pela Lei Complementar nº 709, de 04 de agosto de 2005, passa a vigorar acrescido dos parágrafos 1º e 2º:

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL CNº 66 / 2008
Fls. Nº 1 *Luciana*

"Art. 9º (...)
(...)"

§ 1º Os débitos em atraso verificados com relação a empréstimos ou financiamentos oriundos das Carteiras de Crédito Urbano e de Crédito Rural poderão ser refinanciados em sua totalidade, não cabendo condicionar ao beneficiário o adiantamento de qualquer valor para a obtenção do refinanciamento.

§ 2º O refinanciamento de que trata o § 1º será parcelado em conformidade com os prazos previstos na alínea "d" do inciso I e alínea "c" do inciso II deste artigo, excluídos os prazos relativos à carência máxima."

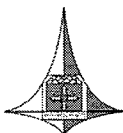
Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

ASSESSORIA DE PLENÁRIO
Recebi em 18/03/08 às 18:00
Leonardo 16809-07
Assinatura Mestrícula

JUSTIFICAÇÃO

O Fundo para a Geração de Emprego e Renda do Distrito Federal (PROGER) foi criado justamente com o intuito de dinamizar a economia local, de forma a atender a crescente demanda por novos empregos e, logicamente, assegurar o incremento das atividades empresariais urbanas e rurais.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO CRISTIANO ARAÚJO

Acontece que nem todo projeto empreendedor logra êxito na sua execução, ou seja, muitos dos beneficiários do PROGER, devido a problemas encontrados na gestão de seus empreendimentos, findam adiando suas metas ou mesmo encerrando as atividades, o que dificulta o pagamento do empréstimo ou do financiamento tomado junto ao PROGER.

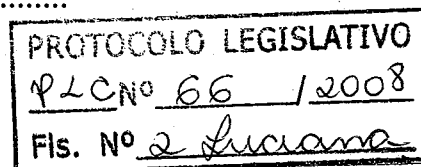
Obviamente que a legislação atual possibilita o refinanciamento dos débitos em atraso. Só que para isso o beneficiário tem de adiantar, no mínimo, 10% (dez por cento) do montante da dívida para ter sua proposta de refinanciamento aprovada.

Tal exigência dificulta e, na maioria das vezes, inviabilizada a pedido de refinanciamento, levando o beneficiário a ter o nome negativado nos órgãos de proteção ao crédito e o GDF a somar uma grande inadimplência em sua Carteira de Financiamento relacionada ao PROGER.

Diante de tal realidade, propomos alteração à Lei Complementar nº 704/2005, extinguindo a exigência de adiantamento de valores para o refinanciamento dos débitos em atraso e garantindo com esse intuito os mesmos prazos previstos na norma supracitada, excluída a carência máxima, de maneira que o beneficiário possa saldar a sua dívida e manter o seu nome limpo para a realização de novos empreendimentos no futuro.

Assim exposto, rogo aos nobres pares o apoio para a aprovação deste Projeto de Lei Complementar.

Sala das Sessões, em.....



DEPUTADO CRISTIANO ARAÚJO
Autor

 Sistema Informatizado de Legislação da Gestão Administrativa

LEI COMPLEMENTAR Nº 704, DE 18 DE JANEIRO DE 2005
 DODF 20.01.05
 REPUBLICADO DODF DE 30.03.2005
 (VIDE - Decreto nº 25.658 de 10 de março de 2005)
 (VIDE - Decreto nº 25.745 de 11 de abril de 2005)
 (VIDE - Lei Complementar nº 709 de 04 de agosto de 2005)

Cria o Fundo para a Geração de Emprego e Renda do Distrito Federal, altera o § nº 2º do art. 25 da Lei 3.196, de 29 de setembro de 2003 e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica criado o Fundo para a Geração de Emprego e Renda do Distrito Federal – FUNGER/ DF, destinado ao apoio e financiamento a empreendedores econômicos que possam incrementar os níveis de emprego e renda no Distrito Federal.

Art. 2º O FUNGER/DF será constituído:

I - por dotações orçamentárias que lhe forem destinadas;

~~II - pela transferência integral do patrimônio financeiro do Fundo para Geração de Emprego e Renda FUNSOL/DF, criado pela Lei Complementar nº 005, de 14 de agosto de 1995, alterada pela Lei Complementar nº 113, de 02 de julho de 1998;~~

II - pela transferência integral do patrimônio financeiro do Fundo de Solidariedade para Geração de Emprego e Renda – FUNSOL/DF, criado pela Lei Complementar nº 005, de 14 de agosto de 1995, alterada pela Lei Complementar nº 113, de 02 de julho de 1998. ALTERADO - Lei Complementar nº 709 de 04 de agosto de 2005.

III - por receitas auferidas com as aplicações dos recursos que o constituem;

IV - por recursos oriundos de instituições nacionais e internacionais;

V - por retorno dos financiamentos concedidos, incluindo todos os encargos deles decorrentes;

VI - por receitas decorrentes de aplicações no mercado financeiro dos recursos que o constituem;

VII - por contribuições financeiras mensais devidas por optantes, por regimes tributários especiais ou por sujeitos de benefícios por incentivos fiscais, na forma da legislação específica, inclusive as relativas ao art. 37, inciso II, da Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996, com alteração da Lei nº 2.381, de 20 de maio de 1999, ao art. 7º, § 8º, da Lei nº 3.152, de 6 de maio de 2003, e ao art. 25, § 2º, da Lei nº 3.196, de 29 de setembro de 2003;

VIII - por doações;

IX - por outras receitas que lhe forem destinadas.

Art. 3º Os recursos do FUNGER/DF serão aplicados em conformidade com os seus objetivos e serão destinados:

I - à concessão de empréstimos e financiamentos a:

a) microprodutores urbanos ou rurais, artesãos, prestadores de serviços autônomos, feirantes e demais empreendedores do setor informal;

b) cooperativas ou formas associativas de produção ou trabalho;

c) microempresas e empresas de pequeno porte;

d) recém-formados, para atuar em sua área de formação;

II - à capacitação, ao treinamento gerencial, à orientação e assistência técnica de empreendedores econômicos;

III - à formação e qualificação de trabalhadores e à preparação de jovens para o primeiro emprego;

IV - às despesas de custeio e investimento destinadas à divulgação e à melhoria das condições

PROTOCOLO LEGISLATIVO

PLCNº 66/2008

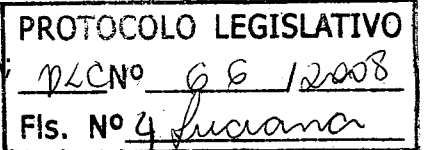
Fjs. Nº 3 Luciano

operacionais e administrativas das atividades vinculadas ao Fundo.

Art. 4º O FUNGER/DF é um fundo contábil de natureza financeira, subordinando-se à legislação vigente, no que couber, vinculado à Secretaria de Estado de Trabalho.

Art. 5º Fica criado o Conselho de Administração do FUNGER/DF, nos termos do que prescreve a Lei Complementar nº 292, de 2 de julho de 2000, com a seguinte composição:

- I – Secretário de Estado do Trabalho;
- II – um representante da Secretaria de Estado da Fazenda;
- III – um representante da Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;
- IV – um representante da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico;
- V – um representante da Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia;
- VI – um representante indicado pela Federação das Indústrias de Brasília – FIBRA;
- VII – um representante indicado pela Federação do Comércio - FECOMÉRCIO;
- VIII – dois representantes dos trabalhadores, indicados pelas Centrais Sindicais.



§ 1º Os membros elencados nos incisos I a V são membros natos do Conselho de Administração do FUNGER/DF.

§ 2º Cada membro terá um suplente a ser indicado pelo titular da pasta, nos casos dos incisos I a V; pelas Federações, no caso dos incisos VI e VII; e pelas centrais sindicais, no caso do inciso VIII.

§ 3º Os representantes das Federações e dos trabalhadores terão o mandato de um ano, renovável por igual período.

§ 4º Caberá ao Presidente do Conselho de Administração do FUNGER/DF officiar as Centrais Sindicais para a indicação dos membros e respectivos suplentes.

§ 5º Fica assegurada a rotatividade entre as Centrais Sindicais na indicação de seus membros, na composição do Conselho de Administração do FUNGER/DF.

§ 6º A presidência do Conselho de Administração do FUNGER/DF será exercida pelo Secretário de Estado de Trabalho.

Art. 6º São atribuições do Conselho de Administração do FUNGER/DF:

I – definir as diretrizes, metas e prioridades do Fundo, especialmente os critérios de aplicação, onerosa ou não, de seus recursos;

II – dispor, inclusive em caráter normativo, mediante proposta apresentada pela Secretaria de Estado de Trabalho:

- a) os atos de gestão do patrimônio do Fundo;
- b) os procedimentos para a realização das operações de crédito ou a destinação de recursos nos termos desta Lei Complementar;
- c) a realização de operações ou a destinação de recursos, observadas as disposições desta Lei Complementar que constituam exceção às diretrizes, metas e prioridades estabelecidas nos termos do inciso anterior;
- d) os critérios de parcelamento para regularização de débitos vencidos e não pagos;
- e) os critérios para aplicação de sanções aos inadimplentes com o FUNGER/DF;
- f) a assunção de obrigações por parte do Fundo;
- g) outras matérias de interesse da administração do Fundo;

III – definir as normas pertinentes ao seu próprio funcionamento e as formas de deliberação na condição de Conselho de Administração do FUNGER/DF.

Art. 7º Fica criado o Comitê de Crédito, órgão responsável pela aprovação dos financiamentos, empréstimos e aval, composto pelos seguintes membros e seus respectivos suplentes, a serem nomeados pelo Governador do Distrito Federal:

I – um representante da Secretaria do Trabalho;

II – um representante da Secretaria de Fazenda;

III – um representante da instituição financeira oficial do Distrito Federal;

IV – um representante da Secretaria de Agricultura ou da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural – EMATER/DF;

V – por um representante da sociedade civil.

Parágrafo único. Compete ao Comitê de Crédito:

I – receber, por intermédio da Secretaria de Trabalho, as propostas de concessão, empréstimos, financiamentos e avais;

II – decidir sobre a concessão de empréstimos, financiamentos e avais, com base nos critérios

estabelecidos nesta Lei Complementar e pelo Conselho de Administração do Fundo;
 III - prestar informações técnicas ao Conselho de Administração para a tomada de decisão quanto às operações do FUNGER/DF;
 IV - decidir sobre os procedimentos administrativos para o seu funcionamento.

Art. 8º Os recursos do FUNGER/DF serão depositados em conta específica no Banco de Brasília S/A - BRB e remunerados de acordo com as normas vigentes.

Parágrafo único. Os recursos do FUNGER/DF provenientes das contribuições mensais de que trata a legislação referida no inciso VII do art. 2º desta Lei serão recolhidos à conta do FUNGER/DF, mediante Documento de Arrecadação - DAR, com código de receita a ser definido por ato do Poder Executivo.

Art. 9º Na concessão de empréstimos e financiamentos, serão observados os seguintes critérios:

I - na Carteira de Crédito Urbano:

- a) limite máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por pessoa física;
- b) limite máximo de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por microempresa e empresa de pequeno porte;
- c) limite máximo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por associação e cooperativa dos ramos de trabalho e produção;
- d) prazo máximo de vinte e quatro meses, mais carência máxima de seis meses;
- e) encargos equivalentes à taxa de juros de longo prazo - TJLP, podendo ser acrescida de juros de no máximo seis por cento ao ano;
- f) proibição de concessão de empréstimos e financiamentos a pessoas com problemas cadastrais;

~~II - Na Carteira de Crédito Rural:~~

- ~~a) limite máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por produtor;~~
- ~~b) prazo máximo de quarenta e oito meses, incluída a carência máxima de doze meses;~~

~~c) VETADO.~~

~~d) proibição de concessão de empréstimos e financiamentos a pessoas com problemas cadastrais.~~

~~§1º As operações da Carteira de Crédito Rural somente serão submetidas ao Comitê de Crédito após manifestação prévia da Secretaria de Agricultura ou da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMATER/DF sobre os respectivos projetos.~~

~~§2º Os valores estipulados no caput poderão ser revistos anualmente, com base nos índices oficiais de inflação, a critério do Conselho de Administração do Fundo.~~

II - na carteira de crédito rural:

- a) limite máximo de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por produtor;
- b) limite máximo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por cooperativas ou associações de produtores rurais;
- c) prazo máximo de quarenta e oito meses, mais carência máxima de vinte e quatro meses;
- d) juros máximos de até 6%a.a. (seis pontos percentuais ao ano);
- e) proibição de concessão de empréstimos e financiamentos a pessoas com problemas cadastrais.

ALTERADO - Lei Complementar nº 709 de 04 de agosto de 2005.

Art. 10. O FUNGER/DF poderá contratar entidades públicas, empresas privadas, na forma da legislação em vigor, e organizações não-governamentais com vistas ao apoio e à operacionalização de suas atividades.

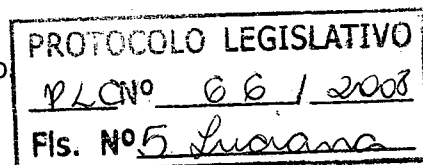
Art. 11. O § 2º do art. 25, da Lei nº 3.196, de 29 de setembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.25....."

§ 2º Caso o beneficiário não tenha cumprido a meta por ele configurada no projeto, referente ao número de empregados, poderá em contrapartida propor à Câmara de Capacitação Gerencial e Profissional, ouvido o Conselho do PRÓ-DF II, a contribuição mensal ao Fundo para a Geração de Emprego e Renda do Distrito Federal - FUNGER/DF, vinculado à Secretaria de Estado de Trabalho, cujos recursos serão destinados ao apoio e financiamento a empreendimentos econômicos produtivos que incrementem os níveis de emprego e renda no Distrito Federal, observada a fórmula $VC = N \times Y$, onde:
 (...)"

Art. 12. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei Complementar no prazo de sessenta dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 13. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação

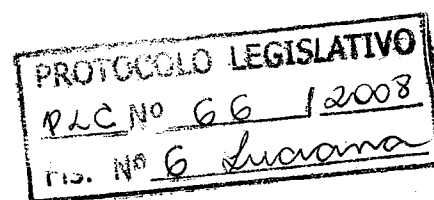


Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário, em especial as Leis Complementares nº 005, de 14 de agosto de 1995 e nº 113, de 2 de julho de 1998.

Brasília, 26 de outubro de 2004
116º da República e 45º de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

Este texto não substitui o publicado na imprensa oficial.



 Sistema Informatizado de Legislação da Gestão Administrativa

LEI COMPLEMENTAR Nº 709, DE 04 DE AGOSTO DE 2005
DODF DE 05.08.2005

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 704, de 18 de janeiro de 2005, que "dispõe sobre a criação do Fundo para Geração de Emprego e Renda do Distrito Federal – FUNGER".

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O inciso II do art. 2º, da Lei Complementar nº 704, de 18 de janeiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

II – pela transferência integral do patrimônio financeiro do Fundo de Solidariedade para Geração de Emprego e Renda – FUNSOL/DF, criado pela Lei Complementar nº 005, de 14 de agosto de 1995, alterada pela Complementar nº 113, de 02 de julho de 1998."

Art. 2º O inciso II do art. 9º, da Lei Complementar nº 704, de 18 de janeiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º

II – na carteira de crédito rural:

- a) limite máximo de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por produtor;
- b) limite máximo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por cooperativas ou associações de produtores rurais;
- c) prazo máximo de quarenta e oito meses, mais carência máxima de vinte e quatro meses;
- d) juros máximos de até 6%a.a. (seis pontos percentuais ao ano);
- e) proibição de concessão de empréstimos e financiamentos a pessoas com problemas cadastrais."

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições contrárias.

Brasília, 04 de agosto de 2005
117º da República e 46º de Brasília
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

Este texto não substitui o publicado na imprensa oficial.

